RGe ISSN: 2177-3246

OS LIMITES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS CARACTERIZADOS POR CRUELDADE EXTREMA CONTRA ANIMAIS: A INSUFICIÊNCIA DO ART. 122 DO ECA E O DEBATE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA PARA FINS DE INTERNAÇÃO

THE LIMITS OF THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT IN THE FACE OF THE PRACTICE OF INFRACTIONAL ACTS CHARACTERIZED BY EXTREME CRUELTY AGAINST ANIMALS: THE INSUFFICIENCY OF ARTICLE 122 OF THE ECA AND THE DEBATE ON EXPANDING THE CONCEPT OF PERSON FOR THE PURPOSES OF INSTITUTIONALIZATION

LOS LÍMITES DEL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE FRENTE A DELITOS CARACTERIZADOS POR LA EXTREMA CRUELDAD CONTRA LOS ANIMALES: LA INSUFICIENCIA DEL ARTÍCULO 122 DE LA LEY DE PROTECCIÓN DE LOS ANIMALES Y EL DEBATE SOBRE LA AMPLIACIÓN DEL CONCEPTO DE PERSONA A LOS EFECTOS DEL INTERNAMIENTO

10.56238/revgeov17n4-107

Antonia Camila Souza Araújo
Bacharelanda em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: camilasouaraújo2003@gmail.com

Francine A. Rodante Ferrari Nabhan
Professora Orientadora
Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional
Instituição: Universidade de Taubaté (UNITAU)
E-mail: francinenabhan@hotmail.com

RESUMO
Neste trabalho, foi analisada a insuficiência do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da prática de atos infracionais caracterizados por crueldade extrema contra animais, buscando compreender as limitações da medida de internação restrita aos casos de violência ou grave ameaça à pessoa humana. Foram investigados os fundamentos jurídicos que sustentam essa limitação, bem como a possibilidade de ampliação do conceito de "pessoa", à luz da proteção ambiental constitucional e da Teoria do Elo. Utilizou-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de legislação, doutrina e dados empíricos. Observou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção dos animais como seres sencientes, o sistema socioeducativo permanece restritivo, gerando lacuna normativa diante de condutas de elevada gravidade. Identificou-se que a Teoria do Elo reforça a relevância do tema ao indicar a relação entre a violência contra animais e riscos sociais mais amplos. Os resultados demonstram que a limitação normativa compromete a efetividade da resposta estatal, sendo necessária a atualização legislativa. Conclui-se que a alteração do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente

constitui a medida mais adequada para garantir maior coerência, efetividade e caráter preventivo ao sistema jurídico.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Socioeducativa de Internação. Maus-Tratos Contra Animais. Teoria do Elo. Crueldade Animal.

ABSTRACT
In this work, the insufficiency of art. 122 of the Statute of Children and Adolescents in the face of the practice of infractions characterized by extreme cruelty against animals was analyzed, seeking to understand the limitations of the hospitalization measure restricted to cases of violence or serious threat to the human person. The legal foundations that support this limitation were investigated, as well as the possibility of expanding the concept of "person", in the light of constitutional environmental protection and the Theory of the link. Qualitative methodology was used, exploratory and descriptive, based on bibliographic and documentary research, including analysis of legislation, doctrine and empirical data. It was observed that, although the Brazilian legal system has advanced in the protection of animals as sentient beings, the socio-educational system remains restrictive, generating a normative gap in the face of high severity conduct. It was identified that the Link Theory reinforces the relevance of the theme by indicating the relationship between violence against animals and broader social risks. The results show that the normative limitation compromises the effectiveness of the state response, and the legislative update is necessary. It is concluded that the amendment of art. 122 of the Statute of Children and Adolescents is the most appropriate measure to ensure greater coherence, effectiveness and preventive character to the legal system.

Keywords: Statute of Children and Adolescents. Socio-Educational Measure of Hospitalization. Animal Abuse. Link Theory. Animal Cruelty.

RESUMEN
Este estudio analizó la insuficiencia del artículo 122 del Estatuto de Niños y Adolescentes ante delitos caracterizados por crueldad extrema contra los animales, buscando comprender las limitaciones de la medida de confinamiento restringida a casos de violencia o amenaza grave a seres humanos. Se investigaron los fundamentos legales que sustentan esta limitación, así como la posibilidad de ampliar el concepto de "persona", a la luz de la protección ambiental constitucional y la Teoría del Vínculo. Se empleó una metodología cualitativa, exploratoria y descriptiva, basada en investigación bibliográfica y documental, incluyendo análisis de legislación, doctrina y datos empíricos. Se observó que, si bien el sistema legal brasileño ha avanzado en la protección de los animales como seres sintientes, el sistema socioeducativo sigue siendo restrictivo, generando una brecha normativa ante conductas sumamente graves. Se identificó que la Teoría del Vínculo refuerza la relevancia del tema al indicar la relación entre la violencia contra los animales y riesgos sociales más amplios. Los resultados demuestran que la limitación normativa compromete la efectividad de la respuesta estatal, haciendo necesaria la actualización legislativa. Se concluye que la modificación del artículo 122 del Estatuto del Niño y del Adolescente constituye la medida más apropiada para garantizar una mayor coherencia, eficacia y carácter preventivo del ordenamiento jurídico.

Palabras clave: Estatuto del Niño y del Adolescente. Medidas Socioeducativas de Internamiento. Maltrato Animal. Teoría del Vínculo. Crueldad Animal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os limites do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da prática de atos infracionais caracterizados por crueldade extrema contra animais, analisando a insuficiência do art. 122 do ECA, que condiciona a medida de internação à violência ou grave ameaça à pessoa humana, e o debate acerca da possível ampliação do conceito de "pessoa" para fins de internação socioeducativa.

A temática insere-se em um contexto jurídico contemporâneo marcado pela crescente valorização da proteção ambiental e pelo reconhecimento constitucional da vedação à crueldade contra animais, nos termos do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído no sentido de reconhecer os animais como seres sencientes e destinatários de tutela jurídica, o sistema socioeducativo permanece estruturado sob uma lógica estritamente antropocêntrica, restringindo a internação aos casos de violência ou grave ameaça contra pessoa humana. Tal cenário revela uma possível tensão entre a evolução da proteção ambiental e a rigidez normativa das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

A escolha do tema justifica-se juridicamente pela necessidade de aprofundar a análise da coerência sistêmica do ordenamento, especialmente diante da insegurança interpretativa gerada por casos de extrema crueldade, praticados por crianças e adolescentes contra animais. Sob o aspecto social, a discussão ganha relevância em razão da repercussão pública e da preocupação com a prevenção de condutas violentas futuras, sobretudo à luz da Teoria do Elo, que reconhece a violência contra animais na infância e adolescência como possível indicativo de violência posterior contra seres humanos. No plano acadêmico, o estudo contribui para o debate sobre os limites das medidas socioeducativas, a teoria da pessoa e a articulação entre Direito Ambiental e Direito da Criança e do Adolescente.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotam-se como categorias centrais a Doutrina da Proteção Integral, o princípio da legalidade e da taxatividade das medidas socioeducativas, a excepcionalidade da internação, a proteção constitucional dos animais e a Teoria do Elo. Tais conceitos estruturam a análise crítica acerca da eventual insuficiência normativa do art. 122 do ECA diante de condutas que, embora não direcionadas contra pessoa humana, revelam elevado grau de crueldade e potencial risco social.

O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: diante da prática de atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos com resultado morte de animal, é suficiente a previsão restritiva do Estatuto, que condiciona a internação à violência ou grave ameaça à pessoa humana, ou haveria fundamento jurídico-constitucional para ampliar o conceito de "pessoa" a fim de abarcar animais em situações de extrema crueldade?

O objetivo geral consiste em investigar a insuficiência do Estatuto diante da prática de atos infracionais caracterizados por crueldade extrema contra animais, analisando a necessidade de ampliação do conceito de "pessoa" para fins de internação socioeducativa, à luz da proteção ambiental constitucional e da Teoria do Elo. Como objetivos específicos, busca-se: identificar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a interpretação restritiva do termo "pessoa" no art. 122 do ECA; averiguar se a prática atos de extrema violência contra animais pode justificar releitura interpretativa ou alteração legislativa; e explorar as consequências jurídicas e sociais da eventual ampliação do conceito para fins de internação.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro aborda a Doutrina da Proteção Integral, a natureza jurídica das medidas socioeducativas e a taxatividade das hipóteses de internação. O segundo trata da proteção constitucional dos animais, da evolução legislativa e da Teoria do Elo. O terceiro analisa a rigidez do referido dispositivo, as possibilidades de releitura constitucional ou alteração legislativa e seus impactos jurídicos. Por fim, apresenta-se a conclusão, com síntese dos resultados, verificação da hipótese e considerações finais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo baseia-se na análise de dispositivos normativos, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, artigos, bem como em doutrina especializada nas áreas de Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Criminologia. A estratégia de análise dos dados utiliza a técnica de análise de conteúdo, permitindo a sistematização e interpretação crítica das categorias jurídicas envolvidas.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DO ECA E OS LIMITES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Doutrina da Proteção Integral representa uma ruptura paradigmática em relação ao antigo modelo da situação irregular, que vigorava sob o Código de Menores. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de prioridade absoluta e proteção especial do Estado, da família e da sociedade. A Proteção Integral[1], base do ECA (BRASIL, 1990), vai estabelecer que o adolescente em conflito com a lei não pode ser tratado sob uma lógica meramente repressiva ou penalizante. O sistema socioeducativo deve estar fundamentado em princípios pedagógicos e garantidores de direitos, afastando-se de concepções meramente punitivas. A responsabilização existe, mas ela ocorre dentro de uma perspectiva educativa e formativa.

[1]Art. 1°, ECA. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, o sistema socioeducativo estrutura-se como um mecanismo de responsabilização diferenciada, que reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme (MARTINS, 2019). Diferentemente do sistema penal aplicado aos adultos, as medidas socioeducativas possuem finalidade essencialmente pedagógica, buscando a reintegração social do adolescente e a reconstrução de vínculos familiares e comunitários. A lógica do sistema não é a exclusão, mas a inclusão social. O ECA consagra princípios como brevidade, excepcionalidade e respeito à dignidade humana, os quais devem orientar a aplicação e execução das medidas.[2]

Ademais, o Estatuto reafirma a necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, reforçando que o adolescente é titular de garantias processuais equivalentes às do adulto, adaptadas à sua condição peculiar de desenvolvimento. Isso demonstra que a Doutrina da Proteção Integral não se limita a um discurso protetivo abstrato, mas estrutura concretamente todo o sistema de responsabilização juvenil. Portanto, a lógica do sistema socioeducativo decorre diretamente da Doutrina da Proteção Integral: responsabiliza-se o adolescente, mas sem desconsiderar sua vulnerabilidade, sua fase de desenvolvimento e sua centralidade como sujeito de direitos.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A definição da natureza jurídica das medidas socioeducativas é um dos pontos centrais da discussão doutrinária acerca do sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora decorram da prática de ato infracional, tais medidas não se confundem com penas criminais, pois integram um modelo próprio de responsabilização juvenil.

Nos termos do art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Contudo, o adolescente que tal conduta não se submete ao sistema penal comum, uma vez que a Constituição Federal estabelece sua inimputabilidade até os 18 anos (art. 228 da CF). Além disso, o art. 6º do ECA[3] reconhece que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, circunstância que impõe tratamento jurídico diferenciado.

Dessa forma, ao praticar ato infracional, o adolescente estará sujeito às respostas estatais previstas na Lei n.º 8.069/1990, diploma que promoveu profunda transformação no tratamento jurídico da infância e juventude no Brasil. Conforme analise, o Estatuto inaugura uma fase garantista no direito da criança e do adolescente, superando o modelo tutelar-repressivo anterior. Nessa nova perspectiva,

[2]Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
[3]Art. 6°, ECA. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, ainda que titulares de necessidades específicas e adicionais em relação aos adultos.

A partir da consolidação da Doutrina da Proteção Integral, consagrada constitucionalmente no art. 227 da Constituição Federal[4], instituiu-se a obrigação de atuação proativa do Estado na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, assegurando-lhes prioridade absoluta. Isso significa que a intervenção estatal, inclusive no âmbito infracional, deve estar orientada não apenas pela responsabilização, mas também pela proteção e promoção do desenvolvimento integral do adolescente.

Nesse prisma, o ECA estruturou um sistema próprio de responsabilização juvenil mediante a aplicação de medidas socioeducativas. O art. 112 do Estatuto elenca expressamente as seguintes medidas[5]: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Trata-se de rol que demonstra a preocupação do legislador em graduar as respostas estatais conforme a gravidade do ato e as condições pessoais do adolescente.

Conforme sustenta Alves (2019), as medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sui generis, combinando elementos sancionatórios e pedagógicos. Ainda que impliquem restrição de direitos, sua finalidade não é retributiva, mas educativa e ressocializadora. Há, portanto, conteúdo de responsabilização, mas orientado por princípios próprios, como proporcionalidade, brevidade e respeito à dignidade da pessoa humana. A doutrina majoritária reconhece que as medidas socioeducativas não se equiparam às penas criminais, por integrarem um sistema próprio, fundado na condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Seu caráter pedagógico não afasta a dimensão sancionatória, mas redefine sua finalidade, deslocando o foco da punição para a formação e reinserção social. Assim, possuem natureza jurídica híbrida: são resposta estatal ao ato infracional, estruturada sob a lógica da proteção integral, com responsabilização diferenciada e voltada ao desenvolvimento do adolescente.

2.2 A EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO NO SISTEMA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A medida socioeducativa de internação, prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui a forma mais gravosa de intervenção estatal no âmbito do sistema

[4]Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[5]Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

socioeducativo, por implicar privação da liberdade. Por essa razão, o legislador estabeleceu critérios rigorosos para sua aplicação, determinando que se submeta aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Como bem assegura Vieira (2011), a internação não deve ser banalizada, raciocínio que se aplica perfeitamente ao caso da crueldade animal, pois embora o Estatuto represente um avanço normativo ao incorporar a doutrina da proteção integral, na prática ainda se observa a permanência de uma cultura punitivista herdada do modelo menorista. A internação, que deveria ser medida de última instância, tem sido frequentemente utilizada como resposta ordinária à criminalização juvenil, especialmente diante da ausência de políticas públicas eficazes voltadas à garantia dos direitos fundamentais da infância e juventude.

A autora destaca que a internação somente deve ser aplicada quando comprovadamente não houver possibilidade de adoção de medida menos gravosa, devendo sua duração ser a menor possível, com limite máximo de três anos e reavaliação obrigatória a cada seis meses (VIEIRA, 2011). Tais requisitos evidenciam que a privação de liberdade não pode ser banalizada nem fundamentada em juízos abstratos sobre personalidade, antecedentes ou suposta periculosidade do adolescente.

Dados apresentados no estudo demonstram que o perfil predominante dos adolescentes internados no Brasil revela forte recorte social, envolvendo majoritariamente jovens negros, de baixa renda e com histórico de exclusão educacional (VIEIRA, 2011). Essa constatação reforça a necessidade de leitura crítica da aplicação da internação, sob pena de se transformar em instrumento de reprodução de desigualdades sociais. Ainda adverte que a institucionalização produz efeitos semelhantes aos do sistema prisional adulto, tais como estigmatização, rotulação e aprofundamento da marginalização, podendo, inclusive, aumentar a probabilidade de reincidência. A autora dialoga com a crítica criminológica ao afirmar que a resposta repressiva excessiva tende a reproduzir o ciclo de exclusão, em vez de superá-lo.

Dessa forma, a excepcionalidade da internação não deve ser compreendida como mera diretriz retórica, mas como verdadeiro limite jurídico ao poder estatal. Sua aplicação exige fundamentação concreta, observância da proporcionalidade e demonstração de que nenhuma outra medida socioeducativa seria adequada ao caso.

2.3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A TAXATIVIDADE DO ART. 122 DO ECA

O princípio da legalidade constitui garantia estruturante do processo socioeducativo, especialmente quando se trata da aplicação de medidas privativas de liberdade. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal princípio impõe que a internação somente seja aplicada nas hipóteses expressamente previstas no art. 122, vedando-se interpretações ampliativas.

De acordo com Ana Paula Motta Costa (2012, p.153), a defesa no processo socioeducativo deve funcionar como verdadeiro contraponto à pretensão acusatória, questionando a materialidade do ato infracional e a adequação típica da conduta ao que dispõe o art. 103 do Estatuto. Inspirada na teoria garantista de Ferrajoli, a autora sustenta que a carga probatória pertence à acusação, sendo indispensável a possibilidade de refutação da hipótese apresentada pelo Ministério Público. Sob essa ótica, a legalidade assume papel central: a aplicação de medida socioeducativa, sobretudo a internação, exige correspondência estrita entre o fato materialmente comprovado e a hipótese legal taxativamente prevista. A defesa técnica, portanto, deve impugnar qualquer tentativa de fundamentação baseada em juízos subjetivos ou em elementos não verificáveis.

Conforme destaca Costa (2012, p. 154), é dever da defesa afirmar os princípios estatutários da excepcionalidade e da brevidade da internação, exigindo que sua aplicação observe leitura literal e restritiva do art. 122 do ECA. Além disso, deve pleitear que o juízo considere a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proporcionalidade da medida em relação ao ato praticado. A internação somente pode ser aplicada nas hipóteses legalmente previstas e mediante prova robusta da materialidade e autoria do ato infracional, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de esvaziamento das garantias próprias do sistema socioeducativo.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A tutela constitucional dos animais no ordenamento brasileiro relaciona-se ao reconhecimento da importância da preservação da fauna e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse cenário, o Direito Animal surge como um campo jurídico voltado à defesa dos animais enquanto seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer e outras emoções, o que fundamenta a necessidade de proteção jurídica específica. O conceito de direitos dos animais refere-se ao conjunto de princípios e normas que buscam assegurar garantias mínimas de respeito e proteção aos animais não humanos. Diferentemente da concepção tradicional, que tratava os animais apenas como bens ou objetos, a doutrina contemporânea tem reconhecido a necessidade de considerar esses seres como portadores de interesses juridicamente relevantes, o que reforça a ideia de dignidade animal e de vedação a práticas cruéis.

No plano constitucional, o principal fundamento da proteção animal encontra-se no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dispositivo também estabelece que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o §1º, inciso VII, do referido artigo determina que o Poder Público deve:

> […] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

A partir desse dispositivo constitucional, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a proteção da fauna constitui um dever estatal e social, sendo vedadas práticas que provoquem sofrimento desnecessário aos animais. Esse mandamento constitucional também serve de fundamento para diversas legislações infraconstitucionais voltadas à proteção animal.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial, observa-se um avanço no reconhecimento da senciência animal e da vedação à crueldade como princípios estruturantes do Direito Animal. Conforme explica Vicente Ataíde Júnior (2025), a evolução da tutela jurídica dos animais tem sido marcada pelo reconhecimento progressivo de sua condição de seres sencientes e pela construção de mecanismos jurídicos capazes de garantir maior proteção contra práticas cruéis. Segundo o autor, o ordenamento jurídico brasileiro vem gradualmente ampliando o debate sobre a possibilidade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos ou, ao menos, como titulares de interesses juridicamente protegidos.

No plano internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, que representou um marco simbólico na defesa da dignidade animal. Embora não possua força jurídica obrigatória, o documento influenciou a construção de políticas públicas e legislações em diversos países, defendendo que os animais possuem direito a uma existência digna e livre de maus-tratos.

No Brasil, observa-se também um avanço institucional na proteção animal, especialmente com a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, instituído pelo Decreto nº 11.349/2023. Essa estrutura administrativa tem como finalidade desenvolver políticas públicas, programas e ações educativas voltadas à promoção do bem-estar animal e à conscientização da sociedade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 representa o principal marco jurídico da proteção animal no Brasil, estabelecendo bases normativas que orientam a criação de legislações específicas e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à prevenção da crueldade e à promoção do respeito à vida animal.

3.1 A TEORIA DO ELO (LINK THEORY) NA CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA

A chamada Teoria do Elo (Link Theory) tem ganhado destaque na criminologia contemporânea ao estabelecer uma relação entre a violência praticada contra animais e outras formas de violência direcionadas a seres humanos. Essa teoria sustenta que comportamentos de crueldade contra animais podem representar sinais iniciais de um padrão mais amplo de agressividade, que posteriormente pode evoluir para crimes contra pessoas.

Estudos criminológicos apontam que a violência não deve ser interpretada como um fato isolado, mas sim como um indicativo de possíveis riscos sociais mais amplos. De acordo com pesquisas na área, diversos casos de violência grave tiveram como antecedentes comportamentos de maus-tratos contra animais, o que demonstra a relevância da análise desses atos como elementos de alerta para o sistema de justiça e para as políticas públicas de segurança. Nesse contexto, a Teoria do Elo foi sistematizada a partir de pesquisas que analisaram a coexistência de diferentes formas de violência em um mesmo ambiente familiar ou social. Conforme destacam estudiosos do tema, onde há registros de violência contra animais, frequentemente também são identificados casos de violência doméstica, abuso infantil ou outras formas de agressão interpessoal. (ROBIS; NASSARO, 2013, p. 32, 51).

3.1.1 Violência contra animais como indicador de risco social

A violência contra animais tem sido apontada por pesquisadores como um importante indicador de risco social, especialmente quando associada a comportamentos violentos em contextos familiares ou comunitários. Nessa perspectiva, a chamada Teoria do Elo sustenta que a prática de maus-tratos a animais pode representar um sinal de alerta para a ocorrência de outras formas de violência interpessoal.

Estudos pioneiros de Felthous e Kellert (1985) concluíram que a agressão entre adultos criminosos pode estar fortemente correlacionada com histórias de abuso familiar e crueldade animal durante a infância. Os autores identificaram nove motivações distintas para a crueldade animal, destacando o caráter complexo e multidimensional desses comportamentos, e alertaram pesquisadores, clínicos e líderes sociais para a importância da crueldade animal infantil como potencial indicador de distúrbios no relacionamento familiar e de comportamentos agressivos antissociais futuros (FELTHOUS; KELLERT, 1997, p. 208-209).

Frank Ascione, em sua revisão científica de 1993, consolidou a definição de crueldade animal mais amplamente adotada pelos pesquisadores modernos: um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor desnecessária, sofrimento, estresse ou a morte do animal (ASCIONE, 1997, p. 85). Ascione destacou que essa conduta inclui tanto ações diretas quanto omissões, como a negligência de cuidados básicos. Além disso, sua inclusão como sintoma do Transtorno de Conduta no DSM reforça seu papel como possível indicador de comportamentos antissociais futuros.

Essa conexão se estende ao ambiente doméstico. Em pesquisa de 1996, Ascione investigou mulheres vítimas de violência por parte de seus companheiros acolhidas em abrigos, examinando a relação entre a presença de animais de estimação e a dinâmica do abuso. Estudos complementares nessa linha indicam que 71% das mulheres em situação de violência doméstica relataram que seus parceiros ameaçaram, feriram ou mataram animais da família, utilizando-os como instrumento de

intimidação e controle psicológico (ASCIONE, 2007). Entre mulheres acolhidas em abrigos, 50% relataram que seus parceiros ameaçaram ou feriram seus animais, e 26,8% afirmaram que o medo pelo bem-estar dos animais influenciou a decisão de permanecer na relação violenta (FAVER; STRAND, 2003).

A violência contra animais também se correlaciona com o abuso infantil. Pesquisa de DeViney, Dickert e Lockwood (1983) identificou que 88% das famílias em que foram registrados episódios de crueldade contra animais também apresentavam casos de abuso físico contra crianças, evidenciando um padrão de violência generalizada nesses núcleos familiares.

Diante desses dados, Ascione concluiu que a melhor compreensão dos atos de crueldade animal pode ampliar o conhecimento sobre a violência entre pessoas e contribuir para sua prevenção por meio de ações de intervenção precoce (ASCIONE, 1997).

Casos amplamente divulgados pela mídia também reforçam esse debate. O episódio envolvendo o assassinato do cachorro conhecido como Orelha, praticado por adolescentes e marcado por extrema crueldade, reacendeu discussões sobre a gravidade dos maus-tratos contra animais e seus possíveis desdobramentos sociais. Segundo especialistas e organizações de proteção animal, atos de violência dessa natureza podem representar sinais de comportamentos agressivos mais profundos que, se não forem identificados e enfrentados, podem evoluir para outras formas de violência (AMPARA ANIMAL, 2026).

Nesse sentido, especialistas destacam que a crueldade contra animais pode funcionar como uma espécie de “bandeira vermelha”, indicando a presença de padrões comportamentais perigosos. Conforme ressalta Rosângela Gebara, representante do Instituto Ampara Animal:

> […] toda vez que existe uma violência desse tipo contra animais, há um risco real de que essas pessoas também cometam violência contra outras pessoas. Podem se tornar futuros abusadores de mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis. (AMPARA ANIMAL, 2026).

Assim, a identificação precoce desses comportamentos pode contribuir para a implementação de políticas públicas de prevenção à violência, ampliando a proteção tanto dos animais quanto das pessoas em situação de vulnerabilidade.

3.1.2 A relevância da Teoria do Elo para o Direito da Criança e do Adolescente

A Teoria do Elo também possui grande relevância para o Direito da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito à identificação de comportamentos violentos em fases iniciais do desenvolvimento humano. Diversos estudos indicam que atos de crueldade contra animais praticados por crianças ou adolescentes podem representar sinais de problemas comportamentais ou de exposição a ambientes familiares violentos. Nesse contexto, especialistas apontam que a análise desses comportamentos pode auxiliar na identificação precoce de situações de risco social.

Segundo pesquisas na área criminológica, muitos indivíduos envolvidos em crimes violentos apresentaram, durante a infância ou adolescência, histórico de maus-tratos contra animais. Diante disso, organizações de proteção animal e estudiosos defendem que casos envolvendo adolescentes que praticam violência contra animais devem ser analisados com cautela, pois podem revelar a existência de outros fatores de vulnerabilidade social ou familiar. O que reacende o debate sobre a necessidade de atuação integrada entre o sistema de justiça, instituições educacionais e órgãos de proteção social para compreender as causas desse tipo de comportamento (AMPARA ANIMAL, 2026).

Nesse sentido, a aplicação da Teoria do Elo contribui para ampliar a compreensão da violência como um fenômeno complexo e interligado, permitindo que medidas preventivas sejam adotadas ainda nas fases iniciais da vida. Assim, a identificação de atos de crueldade contra animais pode servir como um importante instrumento para a proteção de crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis, bem como para a prevenção de crimes mais graves no futuro. Conclui-se que a proteção jurídica dos animais não é apenas questão ambiental, mas também instrumento de promoção da dignidade e prevenção da violência.

3.2 A NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA E INTERVENÇÃO PRECOCE

Contudo, importa ressaltar que nem todo comportamento de crueldade contra animais, praticado por crianças e adolescentes pode ser automaticamente associado à periculosidade elevada ou à formação de uma personalidade violenta. Estudos indicam que tais condutas podem decorrer da imaturidade cognitiva, da ausência de compreensão adequada acerca da dor alheia ou de fatores ambientais, como exposição à violência, negligência familiar ou dificuldades emocionais (CALDAS, 2024).

A literatura especializada aponta que o cérebro infantil ainda se encontra em desenvolvimento, especialmente nas áreas relacionadas à empatia, ao controle de impulsos e à compreensão das consequências dos atos, o que pode levar a comportamentos inadequados sem que haja, necessariamente, intenção consciente de causar sofrimento (BARBOSA, 2025).

Nesse contexto, atos isolados de agressividade podem representar manifestações de conflitos internos ou até mesmo pedidos de ajuda. Ademais, especialistas alertam para o risco da rotulação precoce de crianças como “psicopatas”, tendo em vista que tal classificação pode gerar estigmatização e dificultar o acesso a intervenções adequadas, sendo imprescindível a realização de avaliação psicológica individualizada (CALDAS, 2024). Diante disso, evidencia-se a importância de identificar precocemente comportamentos atípicos e promover ações educativas que incentivem empatia e respeito à vida. Medidas como campanhas no ambiente escolar, orientação familiar e acompanhamento psicossocial são essenciais para prevenir condutas agressivas e formar indivíduos socialmente responsáveis.

4 A INSUFICIÊNCIA DO ART. 122 DO ECA DIANTE DA CRUELDADE EXTREMA CONTRA ANIMAIS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA

A análise conjunta dos dados empíricos, das discussões legislativas contemporâneas evidencia uma lacuna normativa relevante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que se refere à resposta jurídica a atos infracionais caracterizados por extrema crueldade contra animais. O art. 122 do ECA[6], ao delimitar de forma taxativa as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação, restringe sua incidência aos casos de violência ou grave ameaça à pessoa, desconsiderando outras formas de violência igualmente graves sob a perspectiva ética, social e ambiental (CNN BRASIL, 2026). Tal cenário é agravado pelo aumento expressivo de casos de maus-tratos com requintes de crueldade, evidenciando a necessidade de resposta jurídica mais eficaz.

4.1 A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO TERMO “PESSOA”

A redação do art. 122 do ECA adota uma interpretação estrita do termo “pessoa”, vinculando a aplicação da internação exclusivamente a condutas que envolvam violência ou grave ameaça dirigida a seres humanos. Tal interpretação decorre da própria literalidade da norma e da necessidade de observância dos princípios da legalidade e da excepcionalidade da medida socioeducativa (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

Entretanto, essa leitura restritiva gera um descompasso entre o sistema jurídico e a evolução social e normativa, sobretudo no que diz respeito à proteção dos animais como bens juridicamente relevantes. Ao limitar o conceito de “pessoa” apenas ao ser humano, o Estatuto exclui do seu campo de incidência condutas de extrema gravidade que, embora não atinjam diretamente indivíduos humanos, revelam elevado grau de violência, evidenciando uma lacuna (CNN BRASIL, 2026).

Além disso, a doutrina aponta que o ECA possui uma “textura aberta”, permitindo diferentes interpretações, o que abre espaço para debates acerca da possibilidade de ampliação hermenêutica do conceito de “pessoa”, ainda que tal interpretação encontre limites no próprio sistema jurídico (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

4.2 VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA INTERNAÇÃO

Conforme noticiado pela CNN Brasil (2026), a lacuna normativa torna-se evidente quando se observa que atos infracionais envolvendo crueldade extrema contra animais não autorizam, por si só,

[6]**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando: **I** - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; **II** - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; **III** - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. **§ 1 o** O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) **§ 2º**. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

a aplicação da medida de internação, uma vez que o art. 122 do ECA exige requisitos específicos não contemplados nessas hipóteses. Dessa forma, mesmo diante de condutas de elevada gravidade, a resposta estatal limita-se à aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, como liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, o que pode se mostrar insuficiente, frente à intensidade da violência praticada.

Esse cenário revela uma incoerência normativa, sobretudo quando comparado ao tratamento conferido aos adultos, para os quais os crimes de maus-tratos possuem sanções penais, ainda que com críticas quanto à sua efetividade (BRASIL, 2026). Ademais, o aumento significativo de processos judiciais envolvendo maus-tratos a animais demonstra que se trata de um fenômeno social crescente, que demandam respostas jurídicas mais eficazes.

4.3 A TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E TAXATIVIDADE LEGAL

A problemática central reside na tensão entre dois pilares do Estado Democrático de Direito, de um lado, o princípio da legalidade estrita, que impede a ampliação das hipóteses de internação sem previsão legal; de outro, a necessidade de tutela efetiva do meio ambiente e dos animais. O que demonstra uma tendência de interpretação restritiva do art. 122 do ECA, justamente para preservar garantias fundamentais do adolescente, evitando decisões baseadas em critérios subjetivos ou expansivos da norma, justamente para evitar violações ao princípio da legalidade (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

Entretanto, o crescimento significativo dos casos de maus-tratos a animais e a crescente preocupação social com o tema evidenciam a necessidade de revisão do sistema jurídico, de modo a garantir maior efetividade na proteção desses bens jurídicos. A ausência de resposta proporcional do sistema socioeducativo pode gerar sensação de impunidade e fragilizar a proteção de bens jurídicos coletivos. Nesse contexto, observa-se que o próprio debate legislativo já reconhece a insuficiência das normas atuais, propondo o endurecimento das sanções e a criação de mecanismos específicos para lidar com a violência contra animais.

4.3.1 Limites impostos pelo princípio da legalidade

O princípio da legalidade constitui um dos principais limites à ampliação das hipóteses de aplicação da medida de internação, especialmente por se tratar de restrição à liberdade do adolescente. Nesse sentido, o art. 122 do ECA estabelece um rol taxativo de situações autorizadoras da medida, não sendo possível sua ampliação por analogia ou interpretação extensiva em prejuízo do infrator.

Conforme lecionam Minahim e Sposato (2022), o ordenamento jurídico contemporâneo demanda a superação da dicotomia entre pessoas e coisas, reconhecendo que a proteção aos animais deve transpassar a visão meramente patrimonialista para focar na dignidade própria desses seres, ainda

que o legislador reconheça a gravidade dos atos de crueldade contra animais, o Judiciário não pode suprir essa lacuna por meio de interpretação extensiva ou analógica, sob pena de violação das garantias fundamentais do adolescente (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

4.4 POSSIBILIDADES DE RELEITURA CONSTITUCIONAL OU NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Diante desse cenário, uma das possibilidades consiste na adoção de uma releitura constitucional do conceito de "pessoa", à luz da proteção ambiental prevista na Constituição Federal, especialmente do art. 225, que impõe o dever de proteção à fauna. Essa abordagem permitiria ampliar o alcance do art. 122, reconhecendo que a violência extrema contra animais também representa uma forma relevante de agressão a bens jurídicos fundamentais. Todavia, como mencionado anteriormente, essa alternativa encontra limites no princípio da legalidade, especialmente por se tratar de norma que restringe a liberdade, o que exige interpretação estrita e impede ampliações interpretativas em prejuízo do adolescente (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

Assim, a alternativa mais adequada consiste na alteração legislativa do ECA, com a inclusão expressa da violência extrema contra animais como hipótese de internação, solução que já vem sendo debatida no âmbito do Poder Legislativo, com propostas que visam não apenas o aumento de penas, mas também a adoção de medidas socioeducativas mais adequadas para adolescentes envolvidos em tais práticas, incluindo acompanhamento psicológico e programas de reeducação. (BRASIL, 2026).

Tal alteração permitiria harmonizar o Estatuto com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a proteção ambiental sem comprometer os princípios garantistas que regem a aplicação das medidas socioeducativas. Conclui-se que o art. 122 do ECA apresenta insuficiência normativa, em razão de atos infracionais marcados por crueldade extrema contra animais, em razão de sua redação restritiva e da ausência de previsão específica para tais condutas. A manutenção do modelo atual perpetuam uma lacuna normativa que compromete a efetividade do sistema socioeducativo e a proteção de bens jurídicos relevantes. Contudo, embora seja possível cogitar uma releitura constitucional, a solução mais segura e adequada reside na intervenção legislativa, a fim de compatibilizar o Estatuto com a evolução social e jurídica relacionada à proteção dos animais.

4.4.1 Reflexos na prevenção da violência futura

A insuficiência das medidas aplicáveis em casos de crueldade contra animais pode gerar reflexos negativos na prevenção de comportamentos violentos futuros, especialmente quando se considera a relação entre violência contra animais e a escalada para outras formas de violência. Nesse sentido, argumenta-se que a ausência de resposta estatal proporcional pode comprometer a função

preventiva das medidas socioeducativas, contribuindo para a perpetuação de comportamentos agressivos (PARTIDO LIBERAL, 2026).

Além disso, o debate legislativo enfatiza que a responsabilização adequada desses atos não possui apenas caráter punitivo, mas também preventivo e pedagógico, sendo essencial para interromper possíveis ciclos de violência e promover a proteção da sociedade. Dessa forma, a insuficiência do modelo atual pode gerar consequências negativas, destaca-se o argumento de que adolescentes que praticam atos de extrema crueldade contra animais podem apresentar maior propensão à reincidência e à prática de delitos mais graves no futuro, como indica a teoria do Elo, o que reforça a necessidade de respostas estatais mais efetivas (BRASIL, 2026).

4.4.2 A proposta de ampliação legislativa e o reconhecimento dos animais como seres sencientes

O avanço das discussões legislativas evidencia uma tendência de fortalecimento da proteção jurídica dos animais, com o reconhecimento de sua condição de seres sencientes, ou seja, dotados de sensibilidade e capazes de experimentar dor e sofrimento, o que implica a necessidade de respostas mais rigorosas diante de práticas de crueldade.

Projetos como o PL 41/2026, proposta apresentada pela deputada federal Rosana Valle (PL-SP), visa incluir no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) a internação de menores que cometem violência contra animais e que propõem não apenas a alteração do ECA, mas também uma mudança de paradigma na forma como o ordenamento jurídico trata a violência contra animais, reconhecendo que tais condutas possuem relevância social e jurídica suficiente para justificar medidas mais severas. As propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional reconhecem que a violência contra animais revela padrões comportamentais que não podem ser ignorados pelo Estado, propondo a inclusão expressa da crueldade animal como hipótese autorizadora da medida de internação. Essa discussão evidencia que a proteção dos animais ultrapassa a dimensão ambiental, assumindo caráter social e preventivo, de modo que a responsabilização mais severa de adolescentes que praticam tais atos passa a ser compreendida como instrumento de proteção da própria sociedade (PARTIDO LIBERAL, 2026).

Além disso, o crescimento expressivo de casos de maus-tratos e a mobilização do Poder Legislativo demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em processo de adaptação, buscando ampliar a efetividade das normas existentes e preencher lacunas que comprometem a atuação estatal (BRASIL, 2026). Dessa forma, a criação de uma legislação específica ou a alteração do ECA revela-se como caminho mais adequado para compatibilizar a proteção ambiental, a responsabilização juvenil e os princípios garantistas do Direito, permitindo uma resposta mais proporcional e eficaz diante da crueldade extrema contra animais.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, verificou-se a insuficiência do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da prática de atos infracionais caracterizados por crueldade extrema contra animais, bem como se analisou a possibilidade de ampliação do conceito de "pessoa" para fins de aplicação da medida socioeducativa de internação (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

A partir da análise desenvolvida, verificou-se que o modelo normativo vigente apresenta limitação significativa, uma vez que o art. 122 do ECA condiciona a aplicação da internação à prática de violência ou grave ameaça à pessoa humana, excluindo condutas de elevada gravidade direcionada contra animais. Tal restrição evidencia a existência de uma lacuna normativa, sobretudo diante da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, que passou a reconhecer os animais como seres sencientes e sujeitos à proteção constitucional contra práticas cruéis. Ressalta-se ainda que o ordenamento brasileiro já avançou na proteção animal, com o art. 225 da CF e a Lei de Crimes Ambientais, o que torna ainda mais evidente o descompasso do sistema socioeducativo diante dessa evolução.

Ao analisar a temática sob uma perspectiva interdisciplinar, constatou-se que a Teoria do Elo reforça a relevância do problema, ao indicar que a violência contra animais pode funcionar como um indicativo de comportamentos agressivos futuros, ampliando a discussão para além da esfera ambiental e alcançando a segurança pública e a prevenção da violência (ROBIS; NASSARO, 2013).

Entretanto, também se verificou que, embora seja possível cogitar uma releitura constitucional do conceito de "pessoa", essa alternativa encontra limites no princípio da legalidade, o qual impõe interpretação restritiva das hipóteses de aplicação de medidas privativas de liberdade, impedindo ampliações interpretativas em prejuízo do adolescente (MINAHIM; SPOSATO, 2011).

Diante disso, conclui-se que o art. 122 do ECA revela-se insuficiente para responder adequadamente a atos infracionais marcados por extrema crueldade contra animais, sendo mais adequada a promoção de alteração legislativa que inclua expressamente tais condutas como hipótese autorizadora da medida de internação. Essa medida permitiria harmonizar o sistema socioeducativo com a evolução constitucional da proteção animal, sem comprometer as garantias fundamentais asseguradas à criança e ao adolescente (PARTIDO LIBERAL, 2026).

Ademais, importa destacar que a análise de atos infracionais dessa natureza não deve ocorrer de forma automática ou generalizada. Em muitos casos, a criança ou o adolescente ainda não desenvolveu plenamente a capacidade de compreender a gravidade de suas condutas, em razão de sua imaturidade cognitiva e emocional. Nesses contextos, o comportamento agressivo pode estar relacionado à ausência de consciência acerca do sofrimento alheio, a conflitos internos ou a influências ambientais adversas, não representando, necessariamente, uma tendência consolidada à violência (CALDAS, 2024).

ISSN: 2177-3246

Nesse sentido, além da resposta jurídica adequada, impõe-se à sociedade, à família e ao Estado o dever de investir em medidas preventivas e educativas voltadas à formação ética e emocional de crianças e adolescentes. A promoção de campanhas no ambiente escolar, aliada ao acompanhamento pedagógico e psicológico, permite a identificação precoce de comportamentos problemáticos, contribuindo para a interrupção de condutas lesivas antes que evoluam para formas mais graves de violência.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da lacuna normativa identificada não possui caráter meramente punitivo, mas também preventivo e pedagógico, sendo fundamental para a proteção de bens jurídicos relevantes e para a construção de um sistema jurídico mais coerente, eficaz e alinhado às demandas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AMPARA ANIMAL. Teoria do Elo expõe risco social por trás da violência contra animais e reacende alerta após assassinato do cachorro Orelha. 2026. Disponível em: https://institutoamparanimal.org.br/teoria-do-elo-expoe-risco-social-apos-assassinato-do-cao-orelha/. Acesso em: 02 mar. 2026.

ASCIONE, Frank. Children and animals: Exploring the roots of kindness and cruelty. West Lafayette: Purdue University Press, 2007.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Tutela jurídica dos animais e o direito à manifestação cultural. Podcast Julgados e Comentados. YouTube, 2023. Disponível em: https://youtu.be/PN0v1yolLBs?si=X0tbE26LA1oWajtf. Acesso em: 10 mar. 2026.

BARBOSA, Ana Beatriz. Psicopatia infantil: fatores que influenciam e sinais de alerta. 2025. Disponível em: < https://draanabeatriz.com.br/psicopatia-infantil-fatores-que-influenciam-e-sinais-de-alerta/ >. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Morte do cão Orelha motiva projetos para punir adolescentes que cometerem violência contra animais. Brasília, 11 mar. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1244339-MORTE-DO-CAO-ORELHA-MOTIVA-PROJETOS-PARA-PUNIR-ADOLESCENTES-QUE-COMETEREM-VIOLENCIA-CONTRA-ANIMAIS. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023. Dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Brasília, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Direitos Animais. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Senadores querem endurecer punição para maus-tratos a animais. Brasília, 6 fev. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/06/senadores-querem-endurecer-punicao-para-maus-tratos-a-animais. Acesso em: 1 abr. 2026.

CALDAS, Davi. O que leva crianças a adotarem comportamento agressivo dirigido a animais? Jornal da USP, 2024. Disponível em: < https://jornal.usp.br/radio-usp/o-que-leva-criancas-a-adotarem-comportamento-agressivo-dirigido-a-animais/ >. Acesso em: 1 abr. 2026.

CÂMARA acelera projeto para internação de menores por crueldade a animais. CNN Brasil, São Paulo, 11 mar. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-acelera-projeto-para-internacao-de-menores-por-crueldade-a-animais/. Acesso em: 10 mar. 2026.

COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. E-book.

MARTINS, Viviane Gonçalves. A proteção integral e o sistema da socioeducação para o adolescente infrator. Revista Conexão Acadêmica, [s. l.], v. 10, dez. 2019. Disponível em: <https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_208-A-PROTECAO-INTEGRAL-E-O-SISTEMA-DA-SOCIEDADE-PARA-O-ADOLESCENTE-INFRATOR-Viviane-e-Inessa.pdf.> Acesso em: 18 fev. 2026.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. O direito para além do humano: a proteção jurídica dos animais e a superação da dicotomia pessoa-coisa. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tksdLg99G49Y43W4LkHK9bx/ >. Acesso em: 1 abr. 2026.

PARTIDO LIBERAL. Maus-tratos: Deputada quer alteração no ECA para penas mais severas a menores que cometerem crimes contra animais. Brasília, 30 jan. 2026. Disponível em: https://partidoliberal.org.br/maus-tratos-deputada-quer-alteracao-no-eca-para-penas-mais-severas-a-menores-que-cometerem-crimes-contra-animais/. Acesso em: 20 mar. 2026.

ROBIS, Marcelo; NASSARO, Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2012.

SILVA, Luciana Ramos da. As Medidas Socioeducativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise acerca de sua alternatividade às penas aplicáveis aos imputáveis. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/7783/5846/.> Acesso em: 18 fev. 2026.

VIEIRA, Flávia do Amaral. A importância do princípio da excepcionalidade na aplicação da Medida Socioeducativa de Internação. Âmbito Jurídico, [s. l.], 1 ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-importancia-do-principio-da-excepcionalidade-na-aplicacao-da-medida-socioeducativa-de-internacao/.> Acesso em: 18 fev. 2026.